

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA

Ref: Pregão Eletrônico nº 009/2026

Processo Administrativo nº 02.40.00.0005/2025-SMPSI

Recorrente: F. P. S. MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 17.326.339/0001-85, com Endereço na Rua Urbano Santos, 1010 – A, bairro Juçara, município de Imperatriz – MA, CEP 65900-505, e-mail: **financeiro@fpsseguranca.com.br** que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr^a **KELMA SILVA DE OLIVEIRA FERRAZ**, conforme Brasileira, Casada, CPF 693.109.201-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato do senhor Pregoeiro que aceitou a proposta e declarou a habilitação provisória da empresa **VIP Tecnologia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.324.624/0001-39, com sede na Rua Antônio Castro Dourado, 34, Coopirece, Irecê/BA, CEP 44.900-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

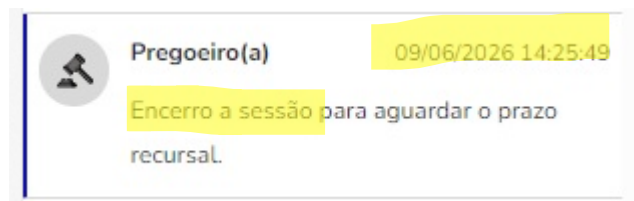
I DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal.

A decisão que declarou a empresa VIP Tecnologia Ltda. vencedora e provisoriamente habilitada foi proferida em 09/06/2026, ocasião em que a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer por meio da própria plataforma eletrônica, observando rigorosamente as exigências legais e editalícias.

	Sistema	09/06/2026 12:38:59
O(s) Lote(s) 1., será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 10 minuto(s) - (Prazo inicial: 09/06/2026 12:39:00, Prazo final: 09/06/2026 12:49:00).		
	Fornecedor 02	09/06/2026 12:41:41
Intenção de recurso de F. P. S. MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA para o lote 01. (Declaro intenção de recurso contra a habilitação da vencedora, as razões serão apresentadas em sede de recurso)		

Todavia, após o registro da intenção de recurso, não foi disponibilizada no sistema eletrônico a funcionalidade necessária para apresentação das razões recursais, tampouco foi aberto o prazo correspondente na plataforma, circunstância que impossibilitou materialmente o protocolo do recurso pela via ordinariamente prevista no edital.



Diante dessa impossibilidade operacional, alheia à vontade da Recorrente, e com o objetivo de resguardar seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, as presentes razões recursais são protocoladas por meio de correio eletrônico institucional, acompanhadas dos respectivos registros e capturas de tela (prints) que comprovam tanto a manifestação tempestiva da intenção de recorrer quanto a indisponibilidade do sistema para recebimento das razões recursais.

Assim, considerando que a intenção recursal foi regularmente manifestada dentro do prazo previsto, que a impossibilidade de protocolo pela plataforma decorreu de circunstância não imputável à Recorrente e que as presentes razões estão sendo encaminhadas dentro do prazo legal, resta plenamente demonstrada a tempestividade do presente Recurso Administrativo, devendo ser conhecido e processado em sua integralidade.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 09.06.2026 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 12.06.2026.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II. CONTEXTO PROCESSUAL E FÁTICA DO CERTAME

A Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA instaurou o Pregão Eletrônico nº 009/2026, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de videomonitoramento, por meio de câmaras, equipamentos com acessórios e sistema informatizado integrado, com suporte técnico, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, conforme Termo de Referência e demais anexos do Edital.

A sessão pública foi realizada no dia 28 de abril de 2026, com início às 09:00min. A disputa transcorreu inicialmente com a participação de diversos licitantes, sendo que o **último lance**

registrado do Fornecedor 03 (VIP Tecnologia Ltda.) ocorreu às 10:02:15s, ocasião em que a empresa em questão apresentou proposta em valor inferior aos demais concorrentes.

A ata de julgamento, documento oficial que deve retratar fielmente todos os eventos sistêmicos da sessão, apresenta uma lacuna procedimental grave. A partir do registro do último lance da recorrida, às 10:02:15s, a ata simplesmente silencia sobre qualquer evento eletrônico relevante até as 11:17:38s, quando, de forma abrupta e sem qualquer notícia sobre o encerramento da etapa aberta, o início de tempo randômico ou o bloqueio da funcionalidade de lances, o sistema informa a aceitação do lance da empresa vencedora. Esse hiato de 1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos sem qualquer anotação eletrônica demonstra opacidade sistêmica incompatível com os deveres de transparência e rastreabilidade dos atos administrativos.

Superada a fase de lances, o senhor Pregoeiro, às 11:28:08s, convocou a empresa VIP Tecnologia Ltda. para apresentar a proposta readequada, a garantia de proposta e o respectivo Termo de Recebimento, sendo que o edital exigia que tal garantia já estivesse constituída e disponível no momento da abertura da sessão. Em vez de proceder à juntada imediata, a licitante permaneceu inerte por mais de uma hora, até que, às 13:16:37s, formulou pedido expresso de prorrogação de prazo para apresentação do documento.

A situação agravou-se às 14:02:12s, quando a recorrida, em petição dirigida ao Pregoeiro, confessou a impossibilidade de apresentar o Termo de Recebimento da Garantia naquele momento, justificando a indisponibilidade do documento de pré-habilitação. O Pregoeiro, às 14:14:00s, registrou em ata a natureza cogente do documento, qualificando-o corretamente como requisito de pré-habilitação, cuja comprovação deveria ser contemporânea à abertura do certame.

Ocorre que, apesar de constatar a intempestividade e a ausência do documento, e de qualificá-lo expressamente como requisito de pré-habilitação, o Pregoeiro, contraditoriamente, concedeu prazo suplementar à recorrida, que somente anexou o Termo de Recebimento da Garantia ao sistema às 15:57min do mesmo dia, ou seja, quase 7 (sete) horas após a abertura da sessão pública. Esse documento, como será demonstrado, é materialmente imprestável para o fim a que se destina, pois a própria Tesouraria Municipal, ao emití-lo, ressaltou expressamente a impossibilidade de atestar a veracidade da apólice apresentada pela licitante.

No que tange à habilitação econômico-financeira, a recorrida apresentou documentos contábeis que revelam grave incongruência. A empresa declarou à Junta Comercial do Estado da

Bahia (JUCEB), por meio de alteração contratual registrada em 25 de outubro de 2022, que seu capital social fora elevado e integralizado no montante de R\$ 120.000,00. Contudo, os Livros Diários oficiais da empresa e o Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2024 registram o capital social no valor de apenas R\$ 15.000,00, constando ainda a rubrica "(-) Capital a Integralizar" no mesmo valor de R\$ 15.000,00, revelando capital efetivo de R\$ 0,00. Além disso, os índices de liquidez apresentados no patamar de 8,97 são inflados pela inclusão, no Ativo Circulante, de um "Empréstimo de Mútuo" de R\$ 300.000,00 concedido aos próprios sócios.

Quanto à qualificação técnica, a recorrida apresentou atestados que permitem identificar apenas quatro contratos com valores formais: São Gabriel/BA no valor de R\$ 59.258,52, Xique-Xique/BA no valor de R\$ 20.000,00, e dois contratos com Irecê/BA no valor de R\$ 36.500,00 cada, totalizando R\$ 152.258,52 em contratações anteriores, todas de execução pontual e temporária. Os demais atestados omitem deliberadamente os valores contratuais e não possuem registro no CREA-BA.

É contra essa sequência de atos que o Recorrente se insurge, buscando a reforma da decisão de habilitação da empresa VIP Tecnologia Ltda., com sua consequente inabilitação e desclassificação do certame, ou, subsidiariamente, a anulação da fase de lances por vício de transparência e ausência de rastreabilidade dos atos sistêmicos.

III. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A decisão do senhor Pregoeiro que aceitou a proposta e declarou a habilitação provisória da empresa **VIP Tecnologia Ltda.** padece de vícios insanáveis que a tornam nula de pleno direito, conforme será demonstrado nas subseções seguintes. As irregularidades abrangem tanto a fase de julgamento das propostas, pela opacidade na condução do certame eletrônico, quanto a fase de habilitação, pelo descumprimento frontal de requisitos editalícios de pré-habilitação, econômico-financeiros e técnico-operacionais.

III.1 DA INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE PRÉ-HABILITAÇÃO: GARANTIA DE PROPOSTA INTEMPESTIVA E INEFICAZ

A exigência de garantia de proposta constitui importante instrumento de proteção do erário, assegurando a seriedade das ofertas e a responsabilização do licitante que, injustificadamente, se recusa a honrar o compromisso assumido perante a Administração. A

legislação de regência é clara ao estabelecer que a garantia de proposta é **requisito de pré-habilitação**, cuja comprovação deve ocorrer **no momento da apresentação da proposta**, conforme expressamente previsto no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

O edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 internalizou essa exigência legal de forma inequívoca. O item 9.3 do Termo de Referência dispõe que "os licitantes deverão apresentar Garantia da proposta" como condição imperativa de pré-habilitação, estabelecendo ainda que o documento comprobatório deve ser o "Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA". Por se tratar de condição prévia e contemporânea à abertura do certame, tal documentação deveria estar plenamente constituída e sob a posse do licitante no momento da abertura da sessão pública, ocorrida em 28 de abril de 2026, às 09:00min.

Ocorre que a cronologia dos eventos registrada na ata de julgamento demonstra, de forma incontestável, que a empresa VIP Tecnologia Ltda. **não possuía o Termo de Recebimento da Garantia** no momento em que a Administração o exigiu. A licitante foi convocada pelo Pregoeiro às 11:28:08s para apresentar o documento, mas não o fez. Ao invés disso, requereu prorrogação de prazo às 13:16:37s e, posteriormente, às 14:02:12s, confessou a impossibilidade de apresentar o documento naquele instante. **O próprio Pregoeiro, em manifestação registrada às 14:14:00s,** reconheceu expressamente a natureza de pré-habilitação do documento, qualificando-o como requisito que deveria ser contemporâneo à abertura do certame.

Pregoeiro(a)	Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do item 9.1 do Termo de Referência, o licitante deverá anexar Garantia de Proposta, como requisito de pré-habilitação, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) do valor estimado da contratação. Consta, ainda, no subitem 9.3 do Termo de Referência, que o licitante deve apresentar a Garantia da Proposta, acompanhada do respectivo Termo de Recebimento da Garantia da Proposta, emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA. Destaca-se que, por se tratar de documentos de pré-habilitação, os documentos supramencionados devem ser contemporâneos à abertura do certame, ocorrida em 28/04/2026, às 9h, devendo, portanto, ser anexados no ato do cadastramento da documentação na Plataforma LICITA.	28/04/2026 14:14:00
--------------	--	---------------------

Contudo, mesmo após a resposta fundamentada e correta acima, contraditoriamente, concedeu prazo suplementar à licitante, que somente anexou o Termo de Recebimento da Garantia ao sistema às 15:57min, quase 7 (sete) horas após o início da sessão pública.

Pregoeiro(a)	Diante do exposto, e em atenção ao princípio da diligência, concedo o prazo de 02 (duas) horas para que a licitante proceda com a juntada do documento complementar, devendo a inserção ser realizada em campo próprio que será disponibilizado na Plataforma LICITA.	28/04/2026 14:14:14
Pregoeiro(a)	Fornecedor 3, foi liberado para incluir documentos complementares no processo. Você tem até 28/04/2026 16:14 para enviar. Clique no botão de Documentos complementares nas ações desta sala.	28/04/2026 14:14:31

A concessão desse prazo suplementar viola frontalmente o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que veda a apresentação posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta. A juntada extemporânea de documento de pré-habilitação quebra a isonomia entre os licitantes, privilegiando aquele que, em descompasso com as regras editalícias, não se preparou adequadamente para o certame. Se o Termo de Recebimento da Garantia era exigido como condição prévia, sua ausência no momento adequado configura descumprimento insanável, que não pode ser suprido por mera liberalidade do Pregoeiro.

A situação torna-se ainda mais gravosa quando se constata que o documento tardiamente apresentado é, **por seu próprio teor, absolutamente imprestável** para a finalidade a que se destinava.

O Termo de Recebimento de Seguro Garantia nº 008/2026, emitido de forma precária pela Diretoria de Tesouraria e Finanças, e após o início do pregão as nove horas, consigna expressamente que o órgão apenas "recebeu o requerimento e a apólice", ressaltando de forma textual e inequívoca: "não podendo ser atestada a veracidade do documento".

A finalidade administrativa da garantia de proposta é assegurar a manutenção da oferta e a higidez financeira do licitante antes da abertura da disputa. Um termo de recebimento que expressamente declara a impossibilidade de atestar a veracidade da apólice apresentada não atende ao requisito de pré-habilitação, pois falha em garantir a autenticidade e a validade do seguro ofertado ao erário municipal.

O documento, em vez de atestar a regularidade da garantia, apenas registra o protocolo de um requerimento, frustrando completamente a segurança jurídica que o edital buscou resguardar.

A conjugação da intempestividade com a ineficácia material do documento revela uma dupla violação ao regime jurídico de pré-habilitação. Não bastasse a apresentação ter ocorrido fora do prazo, o conteúdo do documento juntado é incapaz de comprovar o que se propunha a demonstrar. A aceitação de um termo de recebimento que não atesta a veracidade da apólice equivale a **dispensar a própria garantia de proposta**, em clara afronta ao edital e à legislação de regência.

A lei é explícita ao determinar que a garantia de proposta é exigível no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, conforme se extrai da literalidade do texto legal:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

A clareza do dispositivo não deixa margem para interpretação extensiva que autorize a postergação da comprovação da garantia para momento posterior ao início da sessão pública.

A expressão "**no momento da apresentação da proposta**" delimita o marco temporal em que a garantia deve estar constituída e disponível para comprovação, sob pena de preclusão do direito de participar do certame. A interpretação sistemática do artigo 58 com o artigo 64 da mesma lei, que veda a apresentação posterior de documentos, confirma que a garantia de proposta integra o bloco de documentos de pré-habilitação que devem estar sob a posse do licitante antes da abertura da sessão pública, não se admitindo sua juntada tardia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que é vedada a juntada posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, como se extrai do seguinte precedente:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão que negava provimento ao recurso administrativo da impetrante, mantendo sua desclassificação na Concorrência Pública para o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCRIP 02/2019. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança. III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória. IV. Com efeito, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. (...) Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante" (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017). V. No caso, o acórdão recorrido considerou que, "de fato, a impetrante teria apresentado tão somente minuta de carta de fiança e não o original da garantia, que pudesse demonstrar a efetiva contratação da fiança bancária, consoante está posto na ata de sessão pública data de 13 de novembro de 2019". Assim, tal como constou na decisão ora combatida, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a apresentação da garantia, exigida pelo edital, na data prevista pelo edital de licitação, de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo. VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VII. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa

de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

O precedente do STJ aplica-se com perfeita aderência ao caso concreto. Se naquele julgado se considerou irregular a substituição de minuta por carta de fiança definitiva após o prazo editalício, com muito mais razão deve-se considerar irregular a apresentação, horas após a abertura da sessão, de um Termo de Recebimento que expressamente declara não poder atestar a veracidade da apólice.

A garantia de proposta é condição de pré-habilitação que deve estar perfeita e comprovada no momento da abertura do certame; sua apresentação tardia e com conteúdo ineficaz vicia de modo insanável a participação da licitante.

Diante do exposto, resta comprovada a indisponibilidade do Termo de Recebimento da Garantia no marco temporal obrigatório de abertura do certame, bem como a imprestabilidade do documento tardiamente juntado para atestar a veracidade da garantia de proposta. Impõe-se a declaração de nulidade do ato que aceitou a garantia de proposta da empresa VIP Tecnologia Ltda., com a consequente inabilitação da referida licitante por descumprimento de requisito editalício de pré-habilitação.

III.2. DA INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA: DIVERGÊNCIA CONTÁBIL DO CAPITAL SOCIAL E ARTIFICIALIDADE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

A habilitação econômico-financeira constitui etapa essencial do procedimento licitatório, destinada a aferir se a empresa interessada dispõe de saúde financeira suficiente para suportar os compromissos decorrentes da futura contratação.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 62 a 70, estabelece que a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira. Dentro desse arcabouço, o capital social e o patrimônio líquido figuram como parâmetros objetivos para avaliar a solidez financeira da empresa e sua capacidade de honrar as obrigações que assumirá perante a Administração Pública.

O capital social representa a medida do investimento inicial e da garantia que os sócios oferecem aos credores e ao Poder Público. Por força das regras de contabilidade e transparência encampadas pela Lei de Licitações, esse capital deve ser real, fidedigno e, uma vez declarado à Junta Comercial, obrigatoriamente refletido de forma idêntica nos livros contábeis oficiais da empresa.

A divergência entre o capital social registrado no comércio e aquele efetivamente contabilizado nos livros diários e balanços patrimoniais constitui grave infração que compromete a credibilidade das demonstrações financeiras e, por consequência, a própria idoneidade da empresa para contratar com a Administração.

No caso da empresa VIP Tecnologia Ltda., a análise de sua documentação contábil revela uma incongruência gravíssima que compromete integralmente sua qualificação econômico-financeira. A empresa declarou à Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), por meio de alteração contratual registrada em 25 de outubro de 2022, que seu capital social fora elevado e integralizado no montante de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**. Essa declaração, de efeitos perante terceiros e credores, induziu os demais participantes do mercado e a própria Administração Pública a acreditar que a empresa possuía lastro financeiro compatível com essa cifra.

Contudo, os livros diários oficiais da empresa, que possuem força de documento público após o registro na Junta Comercial, desmentem frontalmente essa informação nos exercícios subsequentes.

O Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2024, devidamente registrado na JUCEB, registra o **capital social no valor de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, constando ainda a rubrica "(-) Capital a Integralizar" no mesmo valor de R\$ 15.000,00. Isso significa que, no plano da realidade contábil, o capital social efetivo da empresa era de **R\$ 0,00 (zero reais)**, pois todo o capital subscrito ainda não havia sido integralizado pelos sócios.

A divergência entre a informação prestada à Junta Comercial (capital de R\$ 120.000,00 integralizado) e a realidade registrada nos livros contábeis (capital de R\$ 15.000,00, com R\$ 0,00 integralizado) não constitui mera irregularidade formal.

Trata-se de infração contábil grave, que há indícios relevantes de inconsistência contábil incompatíveis com a segurança exigida para habilitação, pois a empresa manteve perante o registro do comércio uma informação que sabia não corresponder à realidade de sua escrituração. Essa

conduta viola o dever de veracidade e fidedignidade que deve nortear as relações da empresa com a Administração Pública e com os demais agentes do mercado, comprometendo irremediavelmente sua idoneidade financeira.

A manutenção de informações contraditórias entre o registro do comércio e a escrituração contábil configura desobediência às normas contábeis e aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva que regem as contratações públicas.

Uma empresa que mantém um capital social de fachada, para ostentar solidez financeira que não possui, não pode ser considerada apta a contratar com a Administração Pública, sob pena de se premiar a conduta irresponsável e se colocar em risco a execução do contrato.

A exigência de capital social mínimo e de índices de liquidez adequados existe justamente para filtrar empresas que não dispõem de condições reais de suportar os encargos da contratação, e a deturpação desses indicadores contábeis frustra completamente essa finalidade.

Além da gravíssima divergência no capital social, a análise dos índices de liquidez apresentados pela empresa revela outra irregularidade contábil. A VIP Tecnologia Ltda. apresentou índices de Liquidez Geral, Corrente e de Solvência no patamar de **8,97**, conforme coeficientes de análise em 31 de dezembro de 2025. Esses índices, se verdadeiros, indicariam uma situação financeira extremamente confortável, com ativos circulantes quase nove vezes superiores ao passivo circulante.

Ocorre que esses índices são **artificialmente inflados** pela inclusão, no Ativo Circulante, de um "Empréstimo de Mútuo" no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**. Esse crédito representa um empréstimo concedido pela própria empresa aos seus sócios, ou seja, uma promessa de pagamento dos sócios à empresa.

A natureza desse ativo é de liquidez extremamente duvidosa, pois depende exclusivamente da capacidade e da vontade dos próprios sócios de honrar o débito perante a empresa que controlam.

Se desconsiderarmos esse crédito de liquidez questionável e confrontarmos as obrigações com o caixa real disponível, os índices de liquidez da empresa desabam para níveis inferiores ao mínimo de 1,0 exigido pelo item 15.7.4 do edital, revelando uma situação de insolvência real. A empresa registrava, em 31 de dezembro de 2025, disponibilidades em caixa de apenas R\$

17.972,25, montante claramente insuficiente para fazer frente às obrigações de curto prazo sem o aporte artificial do empréstimo a sócios.

Com a rejeição dos índices de liquidez artificiais, a empresa deveria comprovar, como medida corretiva de segurança, um Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, conforme previsto no item 15.7.5 do edital.

O valor da proposta reformulada da VIP Tecnologia Ltda. é de R\$ 2.919.999,96, o que demandaria a comprovação de um Patrimônio Líquido real e livre de restrições de, no mínimo, **R\$ 291.999,99**.

Ocorre que o Balanço Patrimonial da empresa relativo ao exercício de 2025 apresenta um Patrimônio Líquido de apenas **R\$ 284.554,66**, montante que já se mostra inferior ao limite mínimo de 10% exigido pelo edital. Essa insuficiência de patrimônio líquido, conjugada com a artificialidade dos índices de liquidez e com a divergência do capital social, comprova que existem inconsistências suficientes para impedir o reconhecimento seguro da habilitação econômico-financeira, impondo-se diligência complementar.

Diante do exposto, a VIP Tecnologia Ltda. não atende de forma fidedigna aos requisitos de capital social e patrimônio líquido exigidos pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021. A divergência entre o capital declarado à Junta Comercial e o refletido nos livros contábeis, a artificialidade dos índices de liquidez inflados por empréstimo a sócios, e a insuficiência do patrimônio líquido em face do limite mínimo de 10% do valor do contrato, em violação direta aos itens 11.19 e 15.7.5 do edital, revelam inconsistências relevantes que impedem o reconhecimento seguro da habilitação econômico-financeira, impondo a realização de diligência complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

III.3. DA INCOMPATIBILIDADE DE ESCALA OPERACIONAL: HISTÓRICO DE CONTRATOS DA LICITANTE É MANIFESTAMENTE INSUFICIENTE

A habilitação técnica constitui etapa essencial do procedimento licitatório, destinada a verificar se o licitante dispõe de experiência e capacidade operacional compatíveis com a dimensão e a complexidade do objeto que se pretende contratar.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve demonstrar a aptidão do licitante para o

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Essa exigência decorre do princípio da razoabilidade e do dever de a Administração selecionar propostas que efetivamente possam ser cumpridas, afastando aventureiros que, embora ofereçam preços aparentemente vantajosos, não possuem capacidade real de executar o contrato.

No caso em análise, a empresa **VIP Tecnologia Ltda.** sagrou-se provisoriamente vencedora do certame com uma proposta reformulada no valor anual de **R\$ 2.919.999,96 (dois milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)**, o que equivale a um faturamento mensal garantido de **R\$ 243.333,33 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Trata-se de contratação de grande vulto, que envolve a instalação e manutenção de 62 pontos de videomonitoramento, com câmeras de alta tecnologia, centrais de monitoramento, equipes de pronta-resposta 24 horas, viaturas para rondas técnicas e base operacional no Município de Imperatriz.

Ocorre que o exame detido dos documentos de habilitação apresentados pela empresa revela uma fragilidade incontornável: todo o seu acervo de contratos anteriores é composto por ajustes de pequena monta, de execução pontual e temporária, absolutamente incompatíveis com a escala e a complexidade do projeto ora licitado. A discrepância entre o histórico da empresa e o objeto pretendido é de tal magnitude que coloca em risco a própria segurança da contratação e a continuidade do serviço público de segurança municipal.

A análise pormenorizada dos atestados de capacidade técnica juntados pela licitante permite identificar, com precisão, apenas **quatro contratos** que possuem indicação formal de valores. Esses contratos estão documentados nas Certidões de Acervo Técnico (CATs) registradas perante o CREA-BA e nos instrumentos celebrados com a Prefeitura de Irecê/BA, sendo que todos os demais atestados apresentados pela empresa são absolutamente silentes quanto aos montantes financeiros envolvidos.

O **primeiro contrato**, celebrado com o Município de São Gabriel/BA (Contrato nº 032/2025), consubstanciado na Certidão de Acervo Técnico nº 305930/2025, teve por objeto a prestação de serviços de videomonitoramento urbano, com instalação de câmeras e interligação com

o CICOM de Irecê/BA. O contrato foi celebrado em 11 de fevereiro de 2025, com execução e conclusão efetiva em 12 de setembro de 2025, totalizando aproximadamente 7 meses de vigência. O valor total deste ajuste foi de apenas **R\$ 59.258,52 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**.

O **segundo contrato**, firmado com o Município de Xique-Xique/BA (Contrato nº 407/2025), consubstanciado na Certidão de Acervo Técnico nº 309501/2025, refere-se a serviço temporário de videomonitoramento com câmeras durante as festividades de aniversário de emancipação política do município. O contrato foi celebrado em 05 de junho de 2025, com execução relâmpago de apenas 3 (três) dias, entre 12 e 15 de junho de 2025. O valor total deste ajuste foi de apenas **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

O **terceiro contrato**, celebrado com o Município de Irecê/BA (Contrato nº 042905/2025), teve por objeto a execução de serviços de videomonitoramento durante o evento festivo do São João de Irecê, a "Cidade do São João". O contrato foi celebrado em 29 de maio de 2025, com prestação de serviço temporária concentrada no período de 18 a 23 de junho de 2025, ou seja, apenas 6 (seis) dias de operação. O valor total deste contrato foi de **R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais)**.

O **quarto contrato**, igualmente firmado com o Município de Irecê/BA (Contrato nº 052905/2025), refere-se à prestação de serviços de infraestrutura de rede para apoio às forças de segurança pública instaladas no mesmo evento de São João. O contrato foi celebrado em 29 de maio de 2025, com execução no período de 14 a 23 de junho de 2025, totalizando 10 (dez) dias de atividades. O valor total deste contrato também foi de **R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais)**.

A soma dos quatro contratos com valores identificados na documentação da empresa totaliza o montante de **R\$ 152.258,52 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**. Esse valor, que representa toda a experiência pretérita financeiramente documentada da **VIP Tecnologia Ltda.**, equivale a **apenas 5,2% (cinco vírgula dois por cento) do valor anual do contrato de Imperatriz**.

Em outras palavras, a soma de todos os contratos relevantes já executados pela empresa em sua história não cobre sequer as despesas operacionais de um único mês de execução do novo objeto, que exige faturamento mensal de R\$ 243.333,33, ou seja, valor 60% superior ao somatório de todos os seus contratos anteriores.

A discrepância é ainda mais alarmante quando se analisa o maior contrato individual já executado pela empresa. O contrato de São Gabriel/BA, no valor de R\$ 59.258,52, representa **apenas 2,02% (dois vírgula zero dois por cento) do valor anual do contrato de Imperatriz**. Significa dizer que o contrato atual é quase 50 (cinquenta) vezes maior do que a maior operação já realizada pela empresa em toda a sua existência. O faturamento de apenas um único mês em Imperatriz (R\$ 243.333,33) é **4 (quatro) vezes superior** ao maior contrato anual já executado pela **VIP Tecnologia Ltda.** (R\$ 59.258,52).

Além dos quatro contratos com valores identificados, a empresa apresentou diversos outros atestados de capacidade técnica que, de forma deliberada, omitem qualquer menção a valores contratuais. Os atestados expedidos pela Prefeitura de América Dourada/BA (Contrato nº 077/2025), pela Prefeitura de Morro do Chapéu/BA (Contrato nº 00115/2024), pela Prefeitura de Lapão/BA (Ata nº 052/2018), pela Prefeitura de João Dourado/BA (Festa da Cebola), bem como os atestados de empresas privadas Clecia Teles e Planet Cell, são absolutamente silentes quanto aos valores dos contratos e não possuem registro perante o CREA-BA.

Diante da ausência de registro formal e da inexistência de comprovação de valores, tais atestados são inservíveis para demonstrar que a empresa possui experiência em contratações de escala minimamente compatível com o objeto licitado.

O abismo dimensional entre o histórico de contratos da empresa e o vulto da contratação pretendida revela um risco concreto e iminente à execução contratual. O Termo de Referência exige que a contratada disponha de infraestrutura operacional robusta, incluindo uma viatura tipo utilitário para cada 20 pontos de videomonitoramento, equipe de pronta-resposta com tempo máximo de 15 minutos para atendimento, equipe técnica própria treinada, base operacional no Município de Imperatriz, engenheiro responsável técnico permanente, sistema informatizado de gestão de manutenção e operação ininterrupta 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Toda essa estrutura demanda capacidade instalada, capital de giro e experiência gerencial que a recorrida jamais demonstrou possuir.

Uma empresa que sempre operou em pequenos municípios da Bahia, com contratos de curta duração voltados a eventos festivos ou sistemas de monitoramento de escala municipal modesta, não possui condições objetivas de, da noite para o dia, mobilizar a logística, o pessoal, os equipamentos e o capital necessários para executar um contrato de R\$ 2,92 milhões em

Imperatriz/MA, município de grande porte e complexidade urbana significativamente superior às cidades onde a empresa atuou.

Permitir que uma empresa com esse histórico assuma contratação de tal envergadura significa expor o erário e a segurança pública municipal a risco inaceitável de inexecução, atrasos e colapso operacional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado, como se extrai da Súmula nº 263 daquela Corte de Contas.

O entendimento consolidado é de que a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sobre o tema, colhe-se do Tribunal de Contas da União o seguinte precedente:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011 – Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Processo nº 845120091, julgado em 19/01/2011, Ata nº 1/2011).

O precedente do TCU confirma a tese de que a capacidade técnica deve ser proporcional à dimensão do objeto. No caso concreto, a desproporção é de tal ordem (quase 50 vezes o maior contrato já executado) que não se está diante de mera insuficiência de quantitativos, mas de verdadeira **ausência de experiência compatível** com o porte e a complexidade da contratação.

A empresa jamais operou uma rede de videomonitoramento com 62 pontos, jamais manteve equipes de pronta-resposta 24 horas com viaturas, jamais gerenciou um faturamento

mensal de R\$ 243 mil — todos esses elementos são absolutamente estranhos ao seu histórico operacional.

A Administração Pública não pode fechar os olhos para incompatibilidades dimensionais desmedidas. Uma empresa estruturada para gerir contratos de R\$ 59 mil não dispõe de capital de giro, logística de pessoal, frota de veículos, suporte técnico de engenharia ou capacidade de reposição imediata de equipamentos para sustentar um contrato de R\$ 2,92 milhões sem incorrer em colapso financeiro ou inexecução contratual.

A aceitação da habilitação técnica da recorrida configura violação ao princípio da razoabilidade e ao dever de a Administração zelar pela segurança e eficiência da contratação, selecionando empresas que efetivamente tenham condições de cumprir o objeto contratado.

A desproporção abissal entre o histórico de contratos da **VIP Tecnologia Ltda.** e o objeto licitado demonstra, de forma cristalina, a ausência de qualificação técnica compatível e impõe a inabilitação da empresa, com fundamento no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica, que orientam a atuação da Administração Pública nas contratações.

III.4. DO VÍCIO DE TRANSPARÊNCIA NA FASE DE LANCES: AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ENCERRAMENTO DA DISPUTA E CERCEAMENTO DE DEFESA

A publicidade e a transparência constituem princípios estruturantes das contratações públicas, com assento constitucional e expressa previsão no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. No âmbito das licitações eletrônicas, a segurança jurídica do certame exige que todos os eventos sistêmicos de transição de fases, tais como o encerramento da etapa aberta, o início do tempo randômico, o fechamento iminente e o bloqueio efetivo para inserção de novas propostas, fiquem registrados de forma indelével e cronológica na ata de julgamento.

A documentação completa e fidedigna dos atos do procedimento licitatório é pressuposto indispensável para viabilizar o controle social, o exercício do contraditório e a ampla defesa pelos licitantes, conforme expressamente assegurado pelo artigo 170, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o Fornecedor 02 ofertou lance de **R\$ 2.920.000,00 às 10:02:00s**, mas esse lance simplesmente **não foi registrado pelo sistema**. Segundos depois, às 10:02:15s, o Fornecedor 03 ofertou o mesmo valor de R\$ 2.920.000,00, e seu lance foi registrado e aceito.

A omissão do registro do lance do Fornecedor 02 e a aceitação do lance idêntico do Fornecedor 03, em questão de segundos, indicam falha seletiva no funcionamento da plataforma eletrônica, que beneficiou um licitante em detrimento de outro, em frontal violação ao princípio da isonomia.

Agravando esse cenário, imediatamente após o registro do lance do Fornecedor 03, o sistema **bloqueou o Fornecedor 02** para novas ofertas, mesmo antes de transcorrido o prazo de prorrogação automática de 2 (dois) minutos previsto no item 7.11.1 do edital.

O bloqueio precoce impediu que o Recorrente exercesse seu legítimo direito de apresentar lance inferior, ceifando-lhe a oportunidade de competir em igualdade de condições com os demais participantes.

A ata de julgamento, por sua vez, não documenta nenhum desses eventos críticos. Não registra o lance do Fornecedor 02, não registra o bloqueio da funcionalidade de lances, e mantém absoluto silêncio sobre qualquer evento sistêmico entre 10:02:15s e 11:17:28s, quando o sistema simplesmente mudou para a fase de negociação.

Esse **hiato de 1 hora e 15 minutos** sem qualquer anotação eletrônica configura opacidade documental insanável, que viola o artigo 170, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e impede a reconstituição histórica e técnica da dinâmica da disputa.

Há fortes indícios de inconsistência sistêmica, cuja confirmação depende da apresentação dos logs. Caso confirmados, o não registro de lances e o bloqueio precoce de participante configurarão vício apto a comprometer a higidez da fase competitiva.

Esse intervalo de **1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos de completa opacidade sistêmica** configura omissão insanável. Em um certame eletrônico, todos os eventos automáticos do sistema, tais como o encerramento da recepção de lances, o início do tempo randômico, o fechamento iminente da etapa competitiva e o bloqueio da funcionalidade de envio de novas propostas, devem ser registrados de forma clara e cronológica, permitindo que os licitantes e qualquer interessado possam reconstituir integralmente a dinâmica da disputa.

A ausência desses registros impede que se verifique se o encerramento da fase de lances obedeceu aos ditames do edital e se houve efetivo respeito à igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

O edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, em seu item 7.11.1, estabeleceu o modo de disputa aberto, no qual a etapa de lances teria duração de 10 minutos, com prorrogação automática de 2 minutos sempre que houvesse lance nos últimos 2 minutos do período.

O encerramento definitivo da etapa competitiva, portanto, deveria ser precedido de um período sem novos lances, após o qual o sistema automaticamente encerraria a recepção de ofertas. Nada disso está documentado na ata. Não há registro do momento em que o sistema encerrou a etapa aberta, não há notícia de prorrogações automáticas, não há anotação do fechamento iminente e não há informação sobre o bloqueio da funcionalidade de lances para os demais participantes.

A ata simplesmente salta do último lance registrado às 10:02:15s para a aceitação do lance às 11:17:38s, como se nada houvesse ocorrido nesse intervalo de mais de uma hora. Essa omissão impossibilita a reconstituição histórica e técnica da dinâmica de encerramento da fase competitiva, violando frontalmente o artigo 170, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de documentação e transparência ativa de todas as fases procedimentais.

A ata de julgamento não é mero resumo informal da sessão; ela é o documento oficial que formaliza os atos do certame e serve de base para o controle de legalidade pela própria Administração, pelos órgãos de controle externo e pelos licitantes.

A ausência de registro dos atos de transição de fase sistêmica na ata oficial contamina a higidez e a legalidade da fase de lances por manifesta falta de transparência, configurando vício insanável de forma. Não se pode cancelar um resultado licitatório de quase R\$ 3 milhões baseado em uma ata que possui um hiato temporal inexplicado de mais de uma hora. A transparência do processo exige que todos os eventos relevantes estejam documentados, de modo a permitir o controle da legalidade e o exercício do contraditório.

Acrescente-se que a omissão documental gera, por via reflexa, **cerceamento ao direito de defesa** dos demais licitantes. A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No caso, a impossibilidade de aferir objetivamente se houve igualdade de oportunidades na fase de lances decorre justamente da omissão da Administração em documentar os atos essenciais do procedimento. O licitante que pretenda impugnar a regularidade do encerramento da disputa vê-se tolhido em seu direito de defesa pela ausência de informações que deveriam constar da ata oficial.

A situação é agravada pelo fato de que, em licitações eletrônicas, o licitante não tem acesso direto aos logs e registros internos do sistema. Toda a informação sobre o funcionamento da plataforma é mediada pela ata de julgamento.

Se a ata é omissa, o licitante fica impossibilitado de verificar a regularidade do procedimento e de exercer seu direito de impugnação. A presunção de regularidade dos atos administrativos não pode ser erigida em obstáculo intransponível ao direito de defesa, sob pena de se esvaziar a garantia constitucional do contraditório.

Nesse contexto, é pertinente a aplicação analógica do princípio da inversão do ônus da prova, consagrado no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual cabe à parte que detém o monopólio das informações técnicas comprovar a regularidade do ato. Se a Administração e o provedor do sistema são os únicos que possuem acesso aos registros internos da plataforma, cabe a eles demonstrar a regularidade do encerramento da disputa. A inércia em produzir essas provas essenciais gera fundada dúvida sobre a lisura do procedimento e impõe o reconhecimento do vício.

Diante do exposto, a ausência de registro dos atos de transição de fase sistêmica na ata oficial contamina a higidez e a legalidade da fase de lances por manifesta falta de transparência, em violação ao artigo 170, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A opacidade documental vicia a fase competitiva e impõe sua anulação, com o reinício da etapa de lances, ou, subsidiariamente, a determinação de que o provedor do sistema e o órgão licitante apresentem os relatórios de logs sistêmicos detalhados do dia 28 de abril de 2026, compreendendo o intervalo entre 10:00h e 11:20h, sob pena de confirmação da irregularidade e anulação integral do certame.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, requer a Recorrente o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa VIP Tecnologia Ltda., pelos fundamentos expostos, nos seguintes termos:

a) Pedido Principal - Seja declarada a inabilitação da empresa VIP Tecnologia Ltda., em razão do descumprimento do requisito de pré-habilitação relativo à Garantia da Proposta, diante da ausência de comprovação tempestiva do Termo de Recebimento da Garantia exigido pelo item 9.3 do Termo de Referência, bem como em razão da imprestabilidade do documento posteriormente apresentado, o qual expressamente consignou não ser possível atestar a autenticidade da apólice apresentada, em afronta ao artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 e às disposições editalícias.

b) Pedido Sucessivo - Caso não seja acolhido o pedido principal, seja promovida nova análise da qualificação econômico-financeira da empresa VIP Tecnologia Ltda., com a realização de diligência específica para esclarecimento das divergências identificadas entre o capital social registrado perante a Junta Comercial e os valores constantes dos Livros Diários e Balanços Patrimoniais apresentados no certame, bem como para verificação da efetiva liquidez dos ativos utilizados para composição dos índices econômico-financeiros.

c) Pedido Subsidiário - Caso mantida a habilitação da recorrida, requer seja determinada a juntada aos autos dos registros de auditoria, logs sistêmicos e relatórios operacionais da plataforma eletrônica relativos à sessão realizada em 28/04/2026, especialmente no período compreendido entre 10h00min e 11h20min, a fim de possibilitar a verificação da regularidade do encerramento da fase competitiva e da observância do modo de disputa previsto no edital.

d) Pedido Subsidiário de Nulidade - Somente na hipótese de os registros sistêmicos demonstrarem irregularidade no encerramento da etapa competitiva ou impossibilidade de comprovação da regularidade do procedimento, requer seja declarada a nulidade da fase de lances, com a consequente reabertura da etapa competitiva, em observância aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e competitividade.

IV.1 REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, ainda:

1. o recebimento e processamento do presente recurso;
2. a intimação da empresa VIP Tecnologia Ltda. para apresentação de contrarrazões, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
3. a remessa do recurso à autoridade competente para julgamento, caso não haja reconsideração da decisão recorrida;
4. a juntada desta peça aos autos do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Nestes termos, pede deferimento.

Imperatriz/MA, 12 de junho de 2026.

KELMA SILVA DE OLIVEIRA FERRAZ
CPF 693.109.201-49